



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.755148/2020-24
ACÓRDÃO	3201-012.676 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

COFINS. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO. COMPROVADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO.

Comprovada nos autos a concessão da segurança a Recorrente, reconhecendo a ela o direito à manutenção, até o dia 31/12/2018, das disposições concernentes à alíquota zero de PIS e COFINS, consoante as diretrizes traçadas nos revogados arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005. Auto de infração cancelado em razão da insubsistência do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

PIS. ALÍQUOTA ZERO. DIREITO. COMPROVADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO.

Comprovada nos autos a concessão da segurança a Recorrente, reconhecendo a ela o direito à manutenção, até o dia 31/12/2018, das disposições concernentes à alíquota zero de PIS e COFINS, consoante as diretrizes traçadas nos revogados arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005. Auto de infração cancelado em razão da insubsistência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de julgamento de Impugnação contra lançamento de ofício referente aos tributos COFINS (fls. 941/951) e PIS (fls. 952/962), em relação aos anos-calendário de 2016 a 2018, no valor de R\$ 23.044.176,84 relativo à COFINS, juros de mora e multa de ofício (75%) e R\$ 5.003.011,85 relativo à CSLL, juros de mora e multa de ofício (75%).

DO RELATÓRIO FISCAL

Os presentes Autos de Infração foram lavrados, em cumprimento às determinações contidas no Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0120100.2019.00598, onde se detectou ausência de recolhimento para a COFINS e o PIS, relativa aos anos-calendário de 2016 a 2018.

Após diversas intimações, a empresa apresentou toda a documentação solicitada pela Fiscalização relativa ao período fiscalizado (2016 a 2018). Em seguida, após a confrontação das informações das EFD-Contribuições extraídas do SPED, das informações trazidas nas planilhas detalhadas e documentos apresentados, foram observadas divergências na apuração, a seguir apontadas.

RECEITA TRIBUTADA À ALÍQUOTA ZERO INDEVIDAMENTE

Nesse ponto, em síntese, a empresa aplicou alíquota zero sobre o somatório das vendas (notas e cupons fiscais) com CST 06 (Tributado Alíquota zero), CFOP: 5102, 6102, 5117, 5405, 6108, 6119 e 6404; bem como sobre NCM constantes das Notas Fiscais: 84713012, 84713019, 84714110, 84715010, 84716052, 84716053,

85171231, 85176241, 85176277 e 85285120, as quais, no período analisado, deveriam ser tributadas.

No caso, a Fiscalização destacou que as vendas de mercadorias constantes da Tabela 1, relativas aos NCM 84713012, 84713019, 84714110, 84715010, 84716052, 84716053, 85171231, 85176241, 85176277 e 85285120, são tributadas. A legislação que trata o assunto está disciplinada na Lei nº Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 e 28-A; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10, inciso I; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º. Esse assunto também foi objeto de Solução de Consulta nº 564– Cosit, de 20 de dezembro de 2017, e Solução de Consulta nº 66 – COSIT, de 14 de junho de 2018.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça de defesa, a empresa alega que atua no mercado varejista de produtos de informática com operação no estado de Goiás e Distrito Federal e teve contra si lavrado o presente auto de infração sob o fundamento de que teria supostamente recolhido a menor as contribuições destinadas ao Programa de Interação Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

A empresa sustenta que possuía saldo credor de R\$ 2.663.928,96 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) referente a PIS e R\$ 12.325.602,09 (doze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e dois reais e nove centavos) referente à COFINS cujos valores deveriam ser transportados para janeiro de 2016 e, posteriormente, compensados com os valores lançados nos Autos de Infração.

Alega ainda que após efetuar as compensações de todos os débitos apurados durante o período fiscalizado, conforme tabelas anexadas à Impugnação (Apuração de PIS e Apuração de Cofins), a empresa alega que ainda possuía saldo credor de R\$ 166.192,09 (cento e sessenta e seis mil, centos e noventa e dois reais e nove centavos) referente a PIS e R\$ 805.183,55 (oitocentos e cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) de COFINS em 31/12/2018, a serem compensados nos meses subsequentes.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 101-009.274 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 101-009.274 - 9ª TURMA DA DRJ01

DATA DA SESSÃO 20 DE MAIO DE 2021

PROCESSO Nº 10120.755148/2020-24

INTERESSADO REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ/CPF 07.851.862/0001-77

Assunto: COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDOS CREDORES DE PERÍODOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA EFD CONTRIBUIÇÕES.

O aproveitamento de saldos credores pretéritos da Cofins não-cumulativa deve ser realizado nas competências (períodos de apuração) relativas aos fatos que lhes deram causa, havendo a necessidade de se comprovar sua existência por meio das obrigações acessórias correspondentes, no caso, EFD Contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos ter a Recorrente ajuizado ação judicial nº 1002290-20.2016.4.01.3500, fls. 264/298, neste processo, a Recorrente alega que deixou de recolher o PIS e o Cofins, no período de 01/2016 a 12/2018, por entender que continuava beneficiada pela isenção estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 11.196/2005, cujo dispositivo fora alterado pela Lei nº 13.241/2015, revogando a isenção concedida anteriormente.

Considerando a revogação da isenção, bem como a decisão da sentença de primeira instância (fls. 293/298) confirmando a validade da alteração legislativa, a Fiscalização lançou os respectivos Autos de Infração de PIS e Cofins, ante a constatação de ausência de recolhimento dessas contribuições, nos anos-calendário de 2016 a 2018, sob o fundamento de que as vendas de mercadorias constantes da Tabela 1, relativas aos NCM 84713012, 84713019, 84714110, 84715010, 84716052, 84716053, 85171231, 85176241, 85176277 e 85285120, são tributadas, diferentemente do que considerou a Recorrente.

A DRJ ao apreciar a matéria entendeu que o objeto da ação judicial nº 1002290-20.2016.4.01.3500, não corresponde à matéria discutida nestes autos. Segundo ela, no processo judicial a contribuinte objetiva afastar a aplicação do artigo 9º da MP 690/2015, e restabelecer a vigência do art. 5º da Lei nº 13.097, assegurando a manutenção dos benefícios fiscais anteriormente previstos nos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 até 31/12/2018, ao passo que neste processo discute-se a existência de suposto saldo credor de PIS e Cofins e sua utilização em períodos pretéritos (janeiro de 2016 a dezembro de 2018).

Em sede de Recurso Voluntário, acerca do direito a aplicação da alíquota zero prevista na Lei nº 11.196/2005, aduz a Recorrente:

Com a devida vênia, a Recorrente aplicou a alíquota prevista no artigo 28 da Lei 11.196/2005, para os produtos relacionados em seus incisos, conforme redação conferida pelo artigo 5º da Lei 13.097/2015, que estabelecia a incidência de alíquota zero sobre as vendas efetuadas até 31/12/2018, para cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

(...)

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018 - (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A referida desoneração das contribuições foi concedida por prazo certo (até 31 de dezembro de 2018, conforme artigo 5º da Lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015) e com determinadas condições a serem respeitados como, por exemplo, cumprir com as exigências do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido pelo Poder Executivo, limitar o preço de venda ao consumidor final, dentre outras.

Nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

OU SEJA, a desoneração concedida pela Lei nº 11.196/2005 com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2018 autorizado pela Lei nº 13.097/2015 não poderia ter sido revogada a bel prazer da União.

Neste sentido, confirmando o direito da Recorrente foi proferido julgamento pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.845.082 – SP, 1.725.452- RS, 1.849.819/PE no qual firmou-se o entendimento de que a revogação prevista no artigo 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015) não se aplica ao varejista a luz do que dispõe o artigo 178 do CTN. Pontuou ainda que “V- A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo

inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus – a diminuição do lucro –, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.”

Dessa forma, a Recorrente faz jus a utilização da alíquota zero para os referidos produtos, sobre as operações de venda ocorridas até 31/12/2018, tendo em vista que tal tributação teve sua aplicação com prazo de vigência determinado na Lei 13.097/2015.

Todavia, no esteio da Medida Provisória nº 690 de 2015, convertida na Lei nº 13.241 de 2015, a fiscalização considerou como tributadas integralmente as mercadorias sujeitas à alíquota zero e elaborou nova planilha de apuração de PIS e COFINS reclassificando estas receitas classificadas pela Impugnante no CST 06 (Tributadas à Alíquotas Zero) para o CST 01 (tributadas Ad Valorem).

A fiscalização, então, apenas relacionou essas receitas e aplicou as alíquotas das contribuições, exigindo-se a partir desse resultado o crédito tributário incidente sobre esta parcela da receita inicialmente tributada à alíquota zero.

Além disso, em 07 março de 2023 a Recorrente juntou aos autos petição de fls. 1231 informando que em 22/09/2022 a 7ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu por unanimidade de votos, nos autos do processo 1002290-20.2016.4.01.3500, conceder a segurança e reconhecer o direito da Recorrente à manutenção do benefício de alíquota zero de PIS e COFINS até o dia 31/12/2018, conforme diretrizes traçadas nos revogados arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005.

A Recorrente também acostou aos autos o Acórdão nº 1002290-20.2016.4.01.3500 proferido pela 7ª Vara do Tribunal Regional da 1ª Região, fls. 1232 a 1236, bem como a certidão do trânsito em julgado, fls. 1237 a 1238. Destaque-se ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1002290-20.2016.4.01.3500 APELANTE: REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA APELADA: FAZENDA NACIONAL EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. INCENTIVO FISCAL POR PRAZO DETERMINADO. LEI 11.196/2005.

PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO SOBRE RECEITAS DE VENDAS A VAREJO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SUPRESSÃO DO INCENTIVO FISCAL ANTES DO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança em que a impetrante pugna pela manutenção da alíquota zero de PIS e COFINS durante todo o exercício de 2018, por entender

ilegal a supressão, antes do prazo, do benefício fiscal instituído pela Lei 11.196/2005.

2. A Lei 11.196/2005, ao criar o Programa de Inclusão Digital, reduziu para zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo de equipamentos de informática, estabelecendo que o benefício se aplicaria às vendas efetuadas até 31/12/2009. Posteriormente, a MP 472/2009, convertida na Lei 12.249/2010, prorrogou o prazo final para 31/12/2014. Nova prorrogação se deu com a MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, até o dia 31/12/2018. Ocorre que, antes do prazo limite de 31/12/2018, a Medida Provisória 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os dispositivos da Lei 11.196/2005 que estabeleciam o benefício fiscal às vendas de equipamentos de informática.

3. O incentivo fiscal concedido por prazo determinado pelo legislador interfere no planejamento orçamentário-financeiro do contribuinte, que passa a contar com o recurso decorrente da desoneração até a data limite. Se antes do prazo o benefício lhe é retirado pelo próprio instituidor, tem-se aí a frustração de uma legítima expectativa que viola a segurança jurídica e o princípio da boa fé. Precedentes: AC 1000481-49.2017.4.01.3600, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, publ. PJe 02/10/2020; AG 0018081-70.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha(conv.), Sétima Turma, publ. e-DJF1 19/05/2017.

4. Apelação provida para conceder a segurança, reconhecendo o direito da parte impetrante à manutenção, até o dia 31/12/2018, das disposições concernentes à alíquota zero de PIS e COFINS, consoante as diretrizes traçadas nos revogados arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005.

5. Honorários advocatícios - ordinários e recursais - incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora

Referido Acórdão transitou em julgado em 18/11/2022, razão pela qual foram os autos judiciais baixados em definitivo.

Dito isto, considerando que o objeto do referido julgamento compreende o mesmo fato e período abrangido pelo procedimento fiscal ora em análise, considerando ainda a concessão da segurança a Recorrente, reconhecendo a ela o direito à manutenção, até o dia 31/12/2018, das disposições concernentes à alíquota zero de PIS e COFINS, consoante as diretrizes traçadas nos revogados arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005 devem os autos de infração serem cancelados em razão da insubsistência do crédito tributário.

Conclusão

Assim, ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração relativo a Cofins, fls. 941 a 951, bem como, o Auto de Infração relativo ao PIS, fls. 952 a 962.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale